

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 4.746, DE 1998

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Pedagogo e dá outras providências.”

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado EDGAR MOURY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei tem por objetivo regulamentar a profissão de pedagogo estipulando condições de habilitação, competências privativas, modalidade de contratação, obrigatoriedade de registro em órgão competente e a criação de Conselhos Profissionais.

Conforme solicitação feita pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria foi primeiramente remetida à Comissão de Educação e Cultura para a análise do mérito sob a ótica dos princípios educacionais. O fruto do trabalho daquela Comissão foi um substitutivo aprovado à unanimidade.

A proposta substitutiva da Comissão de Educação e Cultura fez as seguintes opções técnico-políticas em linhas gerais:

1 – estendeu a possibilidade do exercício profissional aos cidadãos que possuam, conforme o art. 64 da lei n.º 9.394, de 1996, formação em nível de pós-graduação, *stricto* ou *lato sensu*, para o desempenho de

funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

2 – entendeu que a profissão já está devidamente regulamentada nas leis regulatórias da educação no País e que, portanto, não é necessário mecanismos de fiscalização outros, além dos constantes no próprio controle estatal do processo educacional.

Não houve apresentação de emendas no âmbito da CTASP. O prazo regimental transcorreu entre 31/05/2007 e 11/06/2007.

Fomos indicados para a relatoria no final do mês de maio do corrente ano e após estudos e debates com a categoria trazemos a matéria para deliberação desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando os requisitos para aprovação de projetos de regulamentação de profissões no âmbito da CTASP, verifica-se que a profissão de pedagogo tem uma condição peculiar. O texto da súmula de jurisprudência¹ dispõe:

“O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;

b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional; e

c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.

Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de

¹ Aprovada em 28 de maio de 2008, texto disponível na página <http://intranet2.camara.gov.br/internet/comissoes/ctasp/sumula>

iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.”

Como mencionado no parecer aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, a profissão de pedagogo já é devidamente regulamentada e fiscalizada no bojo da legislação educacional. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.304, de 1996) trata da matéria em seus artigos 3º; 12 – 15; 64; 67, parágrafo único; e 48, destacando a importância da pedagogia e o papel do profissional.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional aborda adequadamente as necessidades de formação, as competências e as responsabilidades dos portadores de diploma de pedagogia para o exercício de suas atividades profissionais no âmbito da educação.

As adaptações do Substitutivo aprovado pela CEC corrigiram falhas na proposta inicial:

Primeiro reconheceu a habilitação de profissionais com formação diversa, mas com estudos complementares em nível de pós-graduação. Esta atitude traz embutido o reconhecimento de que o ensino necessita também do conteúdo, não só do como ensinar. Segundo, reconhecendo que os marcos educacionais já tratam do tema, suprimiu a criação de conselhos profissionais específicos.

No âmbito da CTASP, entendemos que o projeto de lei, na forma do Substitutivo, atende aos requisitos da Súmula de Jurisprudência sobre a matéria, uma vez que, como mencionado, a forma de fiscalização e os deveres estão suficientemente delineados na legislação educacional.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.746 , de 1998, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de outubro de 2008.

Deputado EDGAR MOURY
Relator